

**PROCESSO** - A. I. Nº 232943.0004/06-9  
**RECORRENTE** - JUANICE MARIA DOS SANTOS SANTIAGO (TALINE CALCULADORAS E PAPELARIA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0170-01/06  
**ORIGEM** - INFRAZ IPIAÚ  
**INTERNET** - 23/11/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0462-12/06

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. (ECF). UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O que se constatou foi a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento com capacidade de emitir cupom extrafiscal. Adequação da multa originalmente aplicada. Infração tributária não elidida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado de 09/03/2006, aplica multa no valor de R\$4.600,00, em decorrência de ter sido constatada a utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual. No Termo de Apreensão nº 065377, consta a apreensão de equipamento eletrônico emissor de cupom não fiscal sendo utilizado sem autorização da SEFAZ.

O autuado, à fl. 11, apresentou defesa alegando em síntese ser a multa aplicada desproporcional a sua capacidade contributiva e financeira e que o equipamento que foi apreendido pelo fisco restringia-se apenas a uso para a guarda de dinheiro recebido nas vendas. Requeru a dispensa da multa.

O autuante, à fl. 17/18, prestou informação fiscal, oportunidade em que informou que o equipamento apreendido se encontrava instalado no *check-out* do supermercado, sendo utilizado para emitir cupons como se fosse equipamento fiscal, como se pode constatar a partir das fotos anexas aos autos. Declarou, também, que o ECF objeto da autuação possui capacidade para emitir os referidos documentos. Esclareceu, por fim, não proceder a alegação do autuado de que nunca foi verificada irregularidade na empresa, já que o mesmo foi autuado por estar realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigida, fato comprovado por Auditoria de Caixa. Ratificou o procedimento fiscal, opinando pela manutenção da autuação.

O julgador de 1ª instância ao decidir a lide fiscal disse que após análise das peças processuais, resultou provado que, efetivamente, o autuado se encontrava utilizando equipamento de controle fiscal, sem que o mesmo tivesse sido autorizado pela SEFAZ, e neste sentido, a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, XIII-A, “c”, item 3, estabelece a aplicação da multa consignada no Auto de Infração.

Rejeitou o pedido de dispensa ou redução da multa, argumentando que não ficou comprovado que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e que não tenha implicado em falta de recolhimento do ICMS, observando ser inaplicável à situação em exame o disposto no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e votou pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão de 1ª Instância, o autuado ingressou com Recurso Voluntário, reiterando a tese defensiva de que não houve dolo, simulação ou má-fé de sua parte. Declarou que o valor acumulado no equipamento era ínfimo, fato que comprovaria que o mesmo não

estava sendo utilizado para venda. Informou que as DMEs sempre superaram em muito o montante das compras. Apelou para a sensibilidade dos integrantes da Câmara de Julgamento, declarando ser uma empresa pequena cujas vendas não são muito superiores às suas compras. Pediu revisão do julgamento de 1º grau para dispensá-la do pagamento da multa aplicada.

A Procuradoria Estadual, em Parecer da lavra de ilustre procuradora, Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, discorre que o recorrente alega, em síntese, que por desconhecimento havia comprado uma máquina ECF para uso exclusivo de guarda de dinheiro e que a sua leitura Z tem valor irrisório o que revelaria não haver sonegação de ICMS, afirmando, também, que não agira com dolo ou má-fé, pelo que pediu a dispensa ou redução da multa aplicada.

Ao discorrer sobre o mérito da autuação a PGE entende a previsão legal para infração cometida independe da intenção do contribuinte. Porém, apenas para contestar as alegações recursais, observou que de fato a máquina ECF utilizada sem autorização do fisco apresentava leitura Z indicando, sem sombra de dúvidas, que era utilizada para não somente guardar dinheiro, como também para acobertar vendas sem documentos fiscais. Diante disso, entendeu está caracterizada a infração, além dos fatos documentados no processo não revelarem a prática de ato sem dolo ou má-fé pelo contribuinte. Ao final, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O lançamento de ofício em exame se encontra devidamente instruído com o Termo de Apreensão e Ocorrências, evidenciando o uso, pelo contribuinte, de equipamento eletrônico emissor de cupom extrafiscal (máquina registradora).

A acusação foi devidamente atestada pelas fotografias anexadas pela fiscalização ficando também provado que o equipamento se encontrava em funcionamento no “check-out” do estabelecimento, servindo, portanto, para emitir cupons que se assemelhavam a documento fiscal. Ademais, na “auditoria de caixa” apurou-se a existência de dinheiro e vales, totalizando 1.193,32. Foi emitida NF D-1, nº 1852, a pedido da fiscalização, para dar cobertura ao numerário encontrado no momento da ação fiscal.

Diante das robustas provas que instruem o processo, cai por terra as alegações defensivas de ausência de dolo, fraude ou simulação e de uso exclusivo do equipamento para a guarda de numerário.

Todavia, à luz dos documentos anexados ao processo, não há como se afirmar que o equipamento apreendido poderia vir ser autorizado pela Secretaria da Fazenda, por se tratar de uma máquina registradora, razão pela qual não ficou caracterizada a infração apontada na peça de lançamento. Depreende-se, todavia, que o contribuinte, em verdade, praticou outra infração, distinta daquela tipificada originalmente, pois restou demonstrado a utilização de máquina eletrônica com capacidade para emitir cupom extrafiscal, através de bobinas, em desacordo com o que estabelece o art. 197, § 2º, do RICMS/97.

Assim, entendendo que a infração praticada pelo autuado foi àquela albergada no art. 42, XIII-A, “d”, da Lei nº 7.014/96, visto que o mesmo emitiu “*em substituição ao documento fiscal que estava obrigado, documento extrafiscal com denominação ou apresentação igual ou semelhante a documento fiscal, com o qual se possa confundir, independentemente da apuração do imposto devido*”.

Em face do exposto, rejeito o pedido de exclusão de penalidade, por ser inaplicável à situação em exame o disposto no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso interposto, devendo, todavia, ser aplicada ao contribuinte a multa prevista no art. 42, XIII-A, “d, 1, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$460,00.

Represento à autoridade fiscal recomendando a realização de nova ação fiscal, a fim de que seja apurada a existência eventual de imposto a ser recolhido aos cofres públicos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0004/06-9, lavrado contra **JUANICE MARIA DOS SANTOS SANTIAGO (TALINE CALCULADORAS E PAPELARIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, previsto no art. XIII-A, “d”, item 1, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS